



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

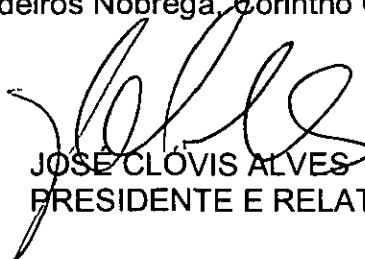
Processo nº : 13819.000371/99-12
Recurso nº : 140.067
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.:1993 a 1995
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : BANCO VOLKSWAGEN S.A
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.524

CSLL REMISSÃO PARCIAL - Lei 9.779/99 - A remissão parcial abrange todos os contribuintes que ajuizaram até 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independente de seu trânsito em julgado antes daquela ação.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP-I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintha Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.000371/99-12

Acórdão nº : 105-14.524

Recurso nº : 140.067

Recorrente : 10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO SP-I

Interessada : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATÓRIO

BANCO VOLKSWAGEN SA CNPJ, Nº 59.109.165/0001-49 já qualificada nestes autos, através do documento de folhas 01/02 dirigido ao DRF em São Bernardo do Campo comunicou impetrara Mandado de Segurança contra a exigência da CSLL referente aos períodos base de 1988, 1992, 1993 e 1994, e que embora beneficiada com decisão transitada em julgado e, embora não reconhecendo a validade da referida exigência tributária, resolveu aderir à normas da Lei nº 9.779 de 19.01.199, e por isso efetuou o pagamento da primeira parcela das importâncias relacionadas com a citada exigência fiscal conforme comprovantes anexados.

Encaminhado à DEINF SP, o Grupo de Ações Judiciais, através do documento de folha 255, entendeu não serem aplicáveis as normas de remissão parcial contidas na lei 9.779/99 às decisões transitadas em julgado, e encaminhou os autos à Divisão de Arrecadação da mesma DRF.

A Divisão de Arrecadação da DEINF elaborou o documento de folha 300/301, onde alocou os pagamentos realizados pela empresa em seu parcelamento e apurou diferenças a recolher e intimou o contribuinte a recolher, fl. 301 informando os valores no documento de 302.

A empresa impugnou a exigência através do documento de folhas 331/334, onde defende a tese segundo a qual a Lei 9.779 não restringiu a adesão às normas nela previstas e não havendo vedação àquelas empresas que tivessem decisão transitada em julgado, seu direito deveria ser assegurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13819.000371/99-12
Acórdão nº : 105-14.524

A DRJ SP-I entendendo inicialmente que seria matéria restrita à cobrança, através do documento de folha 388, devolveu o processo à DISAR DEINF, para prosseguir a cobrança.

Do despacho da DEINF a empresa fora cientificada através do documento de folha 389.

A empresa protocoliza novo pedido de exame e encaminhamento da questão à DRJ fls. 396/403, onde informa a existência de decisão transitada em julgado em seu favor e seu entendimento da possibilidade da adesão às normas da Lei nº 9.779/99.

A empresa protocoliza novo documento pedindo o cancelamento da exigência, fls 469/471.

A empresa faz novo pedido de julgamento pela DRJ doc. fls. 499/501.

O Grupo de Ações Judiciais d DEINF encaminha o processo à Divisão de Orientação Tributária da mesma DEINF, fls. 503/505.

A questão então é analisada pela DIORT da DEINF/SP que analisa o pleito e conclui entendendo ter a contribuinte o direito à remissão prevista na Lei 9.779/99 pelo que propõe o reconhecimento do pleito, doc fls 530/539.

O Grupo da Ações Judiciais da DEINF elabora novo documento fls. 552/571 onde contrariando a proposta da DIORT entende não ter a contribuinte o direito à adesão às normas da referida Lei e encaminha o processo à EQCCT – Equipe de Cobrança de Crédito Tributário da mesma DEINF.

Cientificada do despacho através do documento de folha 573, a empresa apresenta Recurso Hierárquico ao SRRF da 8ª RF, doc. fls. 577/592 onde afirma ser nula a decisão da DEINF e pede o encaminhamento à DRF para ser julgada a questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13819.000371/99-12
Acórdão nº : 105-14.524

A 10ª Turma da DRJ em SP-I entendeu ser de sua competência o julgamento com base no artigo 203 inciso I do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria MF 259/2001. Analisou a questão, afastou a alegação de decadência, analisou o mérito e concluiu pelo direito do contribuinte. Deixou de analisar pedido de repetição de indébito por entender não ser a lide manifestação de inconformidade de pleito de restituição/compensação. Quanto aos juros de mora calculados com base na TAXA SELIC diz não ser a DRF competente para analisar inconstitucionalidade mas tão somente o Poder Judiciário.

De sua decisão recorreu a este colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' or similar shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13819.000371/99-12
Acórdão nº : 105-14.524

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro.

Nos termos da legislação processual o recurso deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado *ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação de regência.*

A lide está circunscrita ao direito, ou não, do contribuinte titular de decisão judicial transitada em julgado beneficiar-se da remissão parcial contida na Lei nº 9.779/99.

Inicialmente entendo que com acerto a DRJ entendeu ser competente para realizar o julgamento e enfrentou a questão uma vez que existente discussão sobre crédito tributário exigido em razão da autoridade administrativa não concordar com o pleito do contribuinte de que poderia se beneficiar da remissão parcial contida na lei supra mencionada.

Tantas foram as idas e vindas do presente processo com discordância explícita dentro da própria DEINF, onde a Equipe de Ações Judiciais, busca a orientação da Divisão de Orientação Tributária, que entende ter o contribuinte o direito e mesmo. A Equipe de Ações Judiciais ao invés de seguir a orientação da DIORT como seria o mais correto dela discorda e manda dar continuidade à cobrança.

Ainda bem que com lucidez na segunda ida ao órgão encarregado de julgamento a DRJ entendeu em julgar o processo pois se isso não ocorresse talvez o presente processo como tantos outros ficaria anos a fio sem solução pela simples razão das discussões sobre quem é competente para falar sobre o assunto.

Assim como a DRJ entendo que há uma discussão jurídica sobre o direito aos benefícios contidos na Lei nº 9.779/99, que não se revestindo de consulta, pode e deve ser enfrentada dentro dos Órgãos do contencioso administrativo mantidos pelo Ministério da Fazenda, ou seja as DRJs e os Conselhos de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.000371/99-12

Acórdão nº : 105-14.524

Quanto ao mérito para balizar a presente decisão, como de costume transcrevo a legislação atinente à discussão administrativa.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

{NOTA - Este prazo foi prorrogado até o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, conforme a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.}

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do "caput" deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

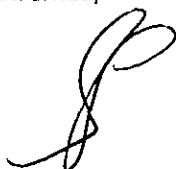
I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13819.000371/99-12

Acórdão nº : 105-14.524

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no "caput" para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

{§§ 1º a 8º introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.}

Como vimos ainda que analisemos a lei supra transcrita conforme determina o artigo 111 do CTN o fato é que a norma literalmente incluiu em seu § 1º inciso II a decisão definitiva, logo não poderia a administração ainda que ancorada em Instrução Normativa negar o direito do contribuinte.

Entendo que o contribuinte tendo recolhido espontaneamente a CSL, se utilizou corretamente da remissão parcial prevista na legislação de regência e por isso decidiu com acerto a 10ª Turma da DRJ SP-I.

Sobre o tema a PFN pronunciou através da NOTA PGFN/CDA nº 513/99, onde analisando a Lei e as MPS 1.858-6/99 e 1.858-8/99, assim se concluiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.000371/99-12

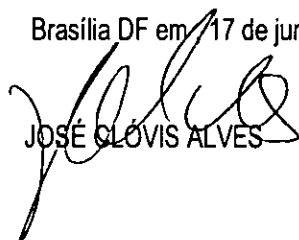
Acórdão nº : 105-14.524

"Portanto, é forçoso concluir que presentes os pressupostos ditados pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em juízo, até 31 de dezembro de 1998, a ação exonerativa do tributo discutido, faz jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1988."

Não há retoques ou críticas a fazer na contida no Acórdão 5.036 de 17 de março de 2.004, prolatado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento de São Paulo SP-I, uma vez que aplicou corretamente as Leis e o Direito frente aos fatos relatados e as provas colacionadas nos autos.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília DF em 17 de junho de 2004.


JOSÉ CLÓVIS ALVES